SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003623-67.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: PABLO TEIXEIRA PEIXOTO

Requerido: OI MOVEL S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré na modalidade pré-pago.

Alegou que mantinha determinada quantia em

crédito de ligações, mas teve sua linha desativada mesmo tendo inseridos novos créditos antes do prazo limite que tinha para tanto.

Almeja à condenação da ré ao restabelecimento da linha, a restituição do valor monetário que havia em crédito, bem como ao

ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A pretensão deduzida como se percebe abarca três aspectos, a saber: a condenação da ré ao restabelecimento do funcionamento da linha; na devolução dos valores referente aos crédito inseridos na linha e não utilizados, bem como na reparação dos danos morais suportados pelo autor.

Quanto aos dois primeiros aspecto, restou comprovado pela manifestação da ré (fls. 62/63 e documentos de fls. 64/66) e pela ausência de impugnação a esse propósito por parte da autor que a linha voltou a operar normalmente com a restituição dos créditos existentes.

Relativamente ao plano que o autor mantinha anteriormente restou demonstrado que esse possui período de vigência limitado, e como trata-se de concessão promocional o autor deverá se adequar as disponibilizadas no período.

É forçoso admitir por isso que independentemente de quaisquer considerações sobre o assunto se impõe o cumprimento da obrigação nesse particular.

Quanto ao terceiro aspecto, não considero que o quadro delineado tenha causado danos morais passíveis de reparação.

Isso porque a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

Na espécie, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não advieram, ademais, quaisquer outras consequências concretas que fossem prejudiciais à autora.

Em hipóteses afins, a jurisprudência já se pronunciou afastando pleitos semelhantes;

"Ação de indenização. Compra de produto impróprio ao consumo. Responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto. Art. 12 do Código do Consumidor. Interpretação normativa que não denota a consequência pretendida. Dano moral não caracterizado. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. Indenização a qualquer título inexistente. Recurso improvido" (TJ-SP, Apelação nº 0021483-97.2010.8.26.0564, 32ª

Câmara de Direito Privado, rel. Des. RUY COPPOLA, j. 02/06/2011).

"Ação de reparação de danos - Aquisição de produto impróprio para o consumo - Ausência de sua ingestão pelo consumidor - Inexistência da relação de causalidade, diante da inocorrência de produção de resultado lesivo — Inocorrência de violação à imagem, honra ou intimidade Descabimento do dever de indenizar - Precedente do C. STJ - Ação que deve ser julgada improcedente - Recurso provido" (TJ-SP, Apelação n° 994.08.120170-0, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SEBASTIÃO CARLOS GARCIA,** j. 12/08/2010).

"...Assim, sendo incontroverso no processo, que o autor adquiriu produto alimentício estragado, inegável reconhecer que a situação lhe gerou transtornos. Não obstante, entendo que os fatos narrados pelo apelante não levam à conclusão de que ele foi vítima de danos morais. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. Ademais, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. <u>In casu</u>, os transtornos enfrentados pelo autor com o ocorrido, embora tenham lhe causado aborrecimentos, de maneira alguma alcançaram proporção que atinja a sua esfera íntima, de modo a violar seus direitos da personalidade. Destarte, não há se falar em ocorrência de danos morais, sendo perfeitamente assimiláveis pelo apelante as consequências do ato praticado pelos apelados" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apel. Nº 0021565-34.2009.8.26.0348, rel. Des. **MENDES GOMES,** j. 21.11.11).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Dano moral não caracterizado. Aquisição de produto danificado. 1. A indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento, físico ou psicológico, decorrente do ato danoso, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. Na presente hipótese, a simples aquisição do produto danificado, uma garrafa de refrigerante contendo um objeto estranho no seu interior, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo não revela, a meu ver, o sofrimento descrito pelos recorrentes como capaz de ensejar indenização por danos morais..." (STJ 3ª

Turma AGA 276671/SP Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO** j. 04/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 94).

Tal orientação amolda-se com justeza ao

presente feito.

Por esse motivo, não vislumbrando que em decorrência dos fatos em pauta o autor tivesse sofrido danos morais que propiciassem o recebimento de indenização, a improcedência da ação no particular é medida que se impõe.

Como se não bastasse, nada há nos autos para lastrear a ideia de que os eventos tivessem rendido ensejo a danos morais ao autor.

Ele não se desincumbiu do ônus que lhe pesava sobre o tema (parte final do despacho de fl. 78), não patenteou que o ocorrido lhe tivesse causado abalo de vulto compatível com os danos invocados

Não obstante se admita a relevância que o uso das linhas telefônicas assumiu nos dias de hoje, é certo que a falta de dados minimamente sólidos em prol do autor não lhe confere base à postulação que no particular lançou.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a restabelecer o funcionamento da linha telefônica do autor, como a inserção dos crédito que havia anteriormente na linha, tornando definitiva a decisão de fls. 05/06, item <u>1</u>, mas dou por cumprida a obrigação imposta, tendo em vista que já houve o restabelecimento da linha com a inserção do saldo em créditos que existia anteriormente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA